Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3682 pág.5

Manaus, 27 de Novembro de 2025

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 18440/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ipixuna

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Dilmeres Freitas de Souza

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Ipixuna e MARIETA SABINA PALHA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr Dilmeres Freitas de Souza, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, da Comissão Permanente de Licitação, Pregorira, Sra. Marieta Sabina Palha Nascimento e da Procuradoria Geral do Município, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca das Nulidades Absolutas, Direcionamento, Coação Administrativa e Violação Ao Princípio da Economicidade no Pregão Presencial N°042/2025 do Município de Ipixuna.

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO Nº 1904/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

- 1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr Dilmeres Freitas de Souza, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeira, Sra. Marieta Sabina Palha Nascimento e da Procuradoria Geral do Município, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n°042/2025 do Município de Ipixuna.
- 2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão Pregão Presencial n°042/2025.
- 3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
- 4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3682 pág.6

Manaus, 27 de Novembro de 2025

- 5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
- 8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 9.1 ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - 9.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
 - c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2025.

YARA ANNAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

